



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1693622 - SP (2020/0093414-8)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : MARIA DE FATIMA BEZERRA DE SOUSA
OUTRO NOME : MARIA DE FATIMA MARTINS BEZERRA
ADVOGADOS : LUCAS REZENDE ALAVER - SP296023
ANA PAULA DELGADO DE SOUZA BARROSO - SP294677
AGRAVADO : SANTANDER LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADOS : NEY JOSE CAMPOS - MG044243
DANIEL CAMPOS MARTINS - MG119786

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS A TÍTULO DE VRG DÍVIDA DECORRENTE DE CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. DETERMINAÇÃO DE INCLUSÃO NO CÁLCULO DAS PARCELAS INADIMPLIDAS. CABIMENTO PRESCRIÇÃO DECENAL. ARGUMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284 DO STF. INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83 DO STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A ausência de demonstração da violação aos dispositivos legais pelo acórdão recorrido implica deficiência de fundamentação, conforme pacífico entendimento deste STJ. Aplicação da Súmula 284 do STF.
2. O entendimento da Corte local apresenta-se em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, o que atrai a inadmissibilidade do recurso especial pela incidência da Súmula 83 do STJ.
3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.

Brasília, 19 de abril de 2021.

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1693622 - SP (2020/0093414-8)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : MARIA DE FATIMA BEZERRA DE SOUSA
OUTRO NOME : MARIA DE FATIMA MARTINS BEZERRA
ADVOGADOS : LUCAS REZENDE ALAVER - SP296023
ANA PAULA DELGADO DE SOUZA BARROSO - SP294677
AGRAVADO : SANTANDER LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADOS : NEY JOSE CAMPOS - MG044243
DANIEL CAMPOS MARTINS - MG119786

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS A TÍTULO DE VRG DÍVIDA DECORRENTE DE CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. DETERMINAÇÃO DE INCLUSÃO NO CÁLCULO DAS PARCELAS INADIMPLIDAS. CABIMENTO PRESCRIÇÃO DECENAL. ARGUMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284 DO STF. INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83 DO STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A ausência de demonstração da violação aos dispositivos legais pelo acórdão recorrido implica deficiência de fundamentação, conforme pacífico entendimento deste STJ. Aplicação da Súmula 284 do STF.
2. O entendimento da Corte local apresenta-se em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, o que atrai a inadmissibilidade do recurso especial pela incidência da Súmula 83 do STJ.
3. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

1. Cuida-se de agravo interno interposto por MARIA DE FÁTIMA MARTINS BEZERRA contra r. decisão monocrática (fls. 152-156) que não conheceu do recurso especial, sob o fundamento de que, no caso concreto: (1) a violação de dispositivos de lei federal não foi demonstrada, havendo deficiência na argumentação (Súmula 284 do STF); (3) o acórdão recorrido decidiu em linha com a jurisprudência predominante sobre o tema no STJ, o que torna o recurso especial inadmissível tanto na alínea “a” quanto na alínea “c” do inciso III do art. 105 da Constituição Federal de 1988.

Em suas razões recursais (fls. 159-167), a parte agravante salienta que: (1) houve, além de dissídio jurisprudencial, ofensa ao disposto nos arts. 206, §5º, I, do Código Civil Brasileiro – CCB, art. 1.022, II, do NCPC; (2) a ação tem por objeto a restituição de saldo credor devido à autora, ora agravante, após a venda extrajudicial do bem em leilão, em decorrência do inadimplemento do contrato de arrendamento mercantil; (3) em Primeiro Grau, o Juízo competente expediu ordem de que o cálculo do contador judicial apurasse a existência de saldo credor em favor da agravante após a venda, mas determinou a dedução dos débitos das parcelas eventualmente inadimplidas do contrato até a data da reintegração de posse pelo Banco agravado; (4) ocorre que as contraprestações inadimplidas do contrato constituem dívida líquida constante de instrumento particular, possuindo prazo prescricional quinquenal, o que já se consumou pela inércia do Banco em buscar a satisfação; (5) dívidas líquidas, dotadas de valor e data de vencimento certo, constantes de instrumento particular, geram pretensão cuja prescrição está contemplada expressamente no art. 206, §5º, I, do CPC/15; (6) todavia, o acórdão afirmou a possibilidade da dedução entendendo pela incidência da prescrição decenal do art. 205 do CCB, mantendo a decisão interlocutória agravada; (7) assim, é preciso que o STJ reconheça o desacerto das decisões tomadas em instância ordinária, pronunciando a prescrição dos valores que o Juízo de Primeiro Grau autorizou dedução nos cálculos a serem realizados; (8) não devem persistir as Súmulas invocadas para a pronúncia da inadmissibilidade nos termos da decisão monocrática agravada.

Requer, ao final, a reconsideração ou a reforma da decisão pela Turma Julgadora.

Certificada a ausência de apresentação de contraminuta de agravo interno no prazo legal (fl. 170).

É o relatório.

VOTO

2. Cinge-se a controvérsia à admissibilidade do recurso especial interposto pela ora agravante, o qual foi obstado na origem por deficiência de argumentação.

A propósito, cumpre declinar que a agravante argumentou, nas razões de recurso especial, haver no acórdão recorrido, além de dissídio jurisprudencial, violação aos arts. 206, §5º, I, do CCB, art. 1.022, II, do NCPC, argumentando, em síntese, que: (1) a ação tem por objeto a restituição de saldo credor devido à autora, ora agravante, após a venda extrajudicial do bem em leilão, em decorrência do inadimplemento do contrato de arrendamento mercantil; (2) em Primeiro Grau, o Juízo competente expediu ordem de que o cálculo do contador judicial apurasse a existência de saldo credor em favor da agravante após a venda, mas determinou a dedução dos débitos das parcelas

eventualmente inadimplidas do contrato até a data da reintegração de posse pelo Banco agravado; (3) ocorre que as contraprestações inadimplidas do contrato constituem dívida líquida constante de instrumento particular, possuindo prazo prescricional quinquenal, o que já se consumou pela inércia do Banco em buscar a satisfação; (4) dívidas líquidas, dotadas de valor e data de vencimento certo, constantes de instrumento particular, geram pretensão cuja prescrição está contemplada expressamente no art. 206, §5º, I, do CPC/15; (5) todavia, o acórdão afirmou a possibilidade da dedução entendendo pela incidência da prescrição decenal do art. 205 do CCB, mantendo a decisão interlocutória agravada; (6) assim, é preciso que o STJ reconheça o desacerto das decisões tomadas em instância ordinária, pronunciando a prescrição dos valores que o Juízo de Primeiro Grau autorizou dedução nos cálculos a serem realizados.

Nesse sentido, os pontos devolvidos à exame pela via do recurso especial foram integralmente fundamentados no v. acórdão recorrido consoante o trecho a seguir transcrito:

“Trata-se de ação de restituição de valores pagos a título de VRG, em fase de cumprimento de sentença, na qual foi determinada a elaboração do cálculo com a inclusão de dívida em desfavor do autor decorrente do mesmo contrato de arrendamento mercantil. Isto porque, prescreve em dez anos a pretensão de cobrança, decorrente de contrato de arrendamento mercantil, das parcelas inadimplidas em aberto até a retomada do bem, por incidência do artigo 205, do Código Civil. Logo, levando em consideração o prazo prescricional a ser adotado no caso em análise, tem-se que o exercício da pretensão do direito de ação para incluir no cálculo as parcelas inadimplidas em aberto até a retomada do bem. Portanto, de rigor, não tem cabimento o reconhecimento da prescrição, devendo ocorrer a inclusão das prestações inadimplidas. Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.”

3. Dessarte, sobre a alegação de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, ressalto que para a análise da admissibilidade do recurso especial pressupõe-se uma argumentação lógica, demonstrando de plano a suposta falha declarada, a fim de demonstrar a vulneração existente, o que não ocorreu na hipótese, sendo certo que, no caso em exame, caracterizou-se, também, deficiência de formulação da pretensão recursal.

Na hipótese, o cenário atrai, de forma inarredável, a exegese da Súmula 284/STF: “É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.”

4. Outrossim, passa-se ao exame do pedido de reforma do acórdão para que seja reconhecida a prescrição quinquenal das parcelas inadimplidas até o momento da apreensão do bem, entendendo tratar-se de dívida líquida, com valor e vencimentos certos, constante de instrumento particular.

Nesse ponto, segundo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, uma vez apurado o valor devido a título de restituição do VRG em decorrência da

reintegração de posse do veículo ao arrendador, deve ser calculado e deduzido eventual débito relativamente às parcelas contratuais incidentes durante o período em que o arrendatário permaneceu na posse do bem.

A propósito:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. DEVOLUÇÃO DO BEM. VALOR RESIDUAL GARANTIDO. FORMA DE RESTITUIÇÃO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. Em recurso representativo da controvérsia, a Segunda Seção desta Corte consolidou entendimento de que: "Nas ações de reintegração de posse motivadas por inadimplemento de arrendamento mercantil financeiro, quando o produto da soma do VRG quitado com o valor da venda do bem for maior que o total pactuado como VRG na contratação, será direito do arrendatário receber a diferença, cabendo, porém, se estipulado no contrato, o prévio desconto de outras despesas ou encargos contratuais" (REsp 1.099.212/RJ, Rel. p/ acórdão Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, DJe de 04/04/2013). 2. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt nos EDcl no REsp 1394371/SC, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 10/08/2020, DJe 26/08/2020).

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ARRENDAMENTO MERCANTIL. INADIMPLEMENTO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. VALOR RESIDUAL GARANTIDO (VRG). DEVOLUÇÃO. PARCELAS VENCIDAS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. COISA JULGADA. OFENSA. INEXISTÊNCIA.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. Nas ações de reintegração de posse motivadas por inadimplemento de arrendamento mercantil financeiro, quando o produto da soma do VRG quitado com o valor da venda do bem for maior que o total pactuado como VRG na contratação, será direito do arrendatário receber a diferença, cabendo, porém, se estipulado no contrato, o prévio desconto de outras despesas ou encargos contratuais. Precedente.

3. Tanto a devolução do VRG quanto a compensação do seu valor com outras despesas ou encargos contratuais exsurtem como natural consequência da reintegração do bem na posse do arrendante e da resolução do contrato de arrendamento mercantil por inadimplemento do arrendatário, independentemente de requerimento expresso.

4. Se a sentença exequenda silencia a respeito da possibilidade de compensação do VRG com parcelas vencidas devidas à instituição financeira arrendante, mas não impede expressamente que essa compensação seja efetuada, não é razoável compreender que eventual determinação nesse sentido ofende a coisa julgada.

5. Previamente à devolução do VRG deve ser verificada a existência ou não de saldo credor em favor do arrendatário, daí resultando a possibilidade de ser realizada a compensação, mesmo que o título judicial exequendo seja silente a esse respeito.

6. Recurso especial não provido.

(REsp 1658691/PR, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/02/2018, DJe 15/02/2018).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM FACE DE DECISÃO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CARÁTER INFRINGENTE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO

DECLARATÓRIA DE DESCARACTERIZAÇÃO DE CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL, DEVOLUÇÃO DE VRG E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRESCRIÇÃO. PRAZO DAS AÇÕES PESSOAIS. 1. Não se tratando de execução de título de crédito cambial, a prescrição incidente sobre os valores decorrentes da atividade creditícia das instituições financeiras está sujeita ao prazo das ações pessoais, que era vintenário na vigência do Código Civil anterior e atualmente é decenal. Precedentes. 2. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento. (EDcl no AREsp 493.863/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 20/05/2014, DJe 30/05/2014).

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. ARRENDAMENTO MERCANTIL. CONTRATO. RESCISÃO. BEM. REINTEGRAÇÃO. VRG. DEVOLUÇÃO. INOVAÇÃO. PRECLUSÃO. NÃO PROVIMENTO.

1. 'Com a resolução do contrato de arrendamento mercantil por inadimplemento do arrendatário e a consequente reintegração do bem na posse da arrendadora, é devido o cumprimento das parcelas vencidas e não pagas até a efetiva entrega do bem pelo arrendatário, ressalvada a devolução ou compensação dos valores pagos antecipadamente a título de VRG' (AgRg no AREsp 38.824/SC, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 22/05/2012, DJe 01/08/2012)

2. Não se admite a adição de argumentos em sede de agravo regimental sobre questões não levantadas anteriormente, seja pela preclusão, seja pela inadmissível inovação de teses.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 51.611/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 20/09/2012, DJe 27/09/2012).

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. PARCELAS PAGAS ANTECIPADAMENTE A TÍTULO DE VALOR RESIDUAL GARANTIDO - VRG. PRESCRIÇÃO. PRAZO ORDINÁRIO DECENAL. ART. 205 DO CC/02. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA. 1. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados, não obstante a interposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial. 2. O valor residual garantido (VRG) é o adiantamento da quantia que seria devida ao final do contrato, na hipótese de o arrendatário pretender adquirir o bem. Isto é, além do arrendamento já pago durante a vigência do contrato, o arrendatário deveria pagar mais essa importância previamente ajustada se pretendesse ficar com a propriedade do bem arrendado, capitalizando-se de modo a tornar menos onerosa para o arrendatário a opção de adquirir o bem no termo final do contrato. 3. Desfeito o arrendamento mercantil, e não importa a causa, nada justifica a manutenção, com o arrendador, do valor residual garantido e pago por antecipação, devendo ser devolvidos ao arrendatário os valores recebidos a título de VRG. Precedentes. 4. O diploma civil brasileiro divide os prazos prescricionais em duas espécies. O prazo geral decenal, previsto no art. 205, destina-se às ações de caráter ordinário, quando a lei não houver fixado prazo menor. Os prazos especiais, por sua vez, dirigem-se a direitos expressamente mencionados, podendo ser anuais, bienais, trienais, quadrienais e quinquenais, conforme as disposições contidas nos parágrafos do art. 206. 5. Não se tratando de pedido fundado no princípio que veda o enriquecimento sem causa, mas de restituição de quantias em razão de contrato de leasing, cuja natureza contratual, como já decidiu esta Corte, basta para conferir caráter pessoal às obrigações dele decorrentes, a prescrição para essa ação é a geral. 6. Em consonância com a regra de transição prevista no art. 2.028 do CC/02, não tendo transcorrido mais da

metade do prazo prescricional previsto na lei antiga quando o novo Código Civil entrou em vigor, considerando-se, conforme consignado na sentença, "que o contrato firmado entre as partes deu-se em 1995 e os pagamentos a título de VRG a partir de então", incide o prazo prescricional decenal do art. 205 do CC/02, motivo pelo qual o acórdão recorrido não merece reforma. 7. O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas. 8. Recurso especial não provido. (REsp 1174760/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/12/2011, DJe 09/12/2011).

Ressalte-se, ainda, que há determinação expressa nos precedentes acima de que "será direito do arrendatário receber a diferença, cabendo, porém, se estipulado no contrato, o prévio desconto de outras despesas ou encargos contratuais".

No caso, é relevante destacar a presente ação é de restituição do VRG, sendo, portanto, ajuizada pela própria agravante e assim não é demanda de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento particular por parte do Banco recorrido, cujo prazo prescricional seria, aí sim, de cinco anos. O que as instâncias ordinárias identificaram corretamente é que a discussão acerca da dedução das prestações vencidas visa evitar o enriquecimento sem causa de uma das partes em detrimento da outra, para que o valor a restituir seja corretamente apurado, em excessos.

Desse modo, não merece reparos a decisão hostilizada, pois o acórdão recorrido julgou no mesmo sentido da jurisprudência desta Corte Superior. No caso concreto, as razões recursais encontram óbice na Súmula 83 do STJ, que determina a pronta rejeição dos recursos a ele dirigidos, quando o entendimento adotado pelo e. Tribunal de origem estiver em conformidade com a jurisprudência aqui sedimentada, entendimento aplicável aos recursos especiais fundados tanto na alínea "a" quanto na alínea "c" do permissivo constitucional.

5. Ante o exposto, com fulcro nos fundamentos acima aduzidos, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 1.693.622 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2020/009341-48

Número de Origem:

1009964-49.2018.8.26.0590 10099644920188260590 20190000693892 20190000857310 20920557220198260000
784/2018 7842018

Sessão Virtual de 13/04/2021 a 19/04/2021

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARIA DE FATIMA BEZERRA DE SOUSA

OUTRO : MARIA DE FATIMA MARTINS BEZERRA
NOME

ADVOGADOS : LUCAS REZENDE ALAVER - SP296023
ANA PAULA DELGADO DE SOUZA BARROSO - SP294677

AGRAVADO : SANTANDER LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL

ADVOGADOS : NEY JOSE CAMPOS - MG044243
DANIEL CAMPOS MARTINS - MG119786

ASSUNTO : ARRENDAMENTO MERCANTILESPÉCIES DE CONTRATOS - ARRENDAMENTO
MERCANTILBRIGAÇÕES - ARRENDAMENTO MERCANTILESPÉCIES DE
CONTRATOS - ARRENDAMENTO MERCANTILDIREITO CIVIL - ARRENDAMENTO
MERCANTILESPÉCIES DE CONTRATOS - ARRENDAMENTO
MERCANTILBRIGAÇÕES - ARRENDAMENTO MERCANTILESPÉCIES DE
CONTRATOS - ARRENDAMENTO MERCANTIL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MARIA DE FATIMA BEZERRA DE SOUSA

OUTRO : MARIA DE FATIMA MARTINS BEZERRA
NOME

ADVOGADOS : LUCAS REZENDE ALAVER - SP296023
ANA PAULA DELGADO DE SOUZA BARROSO - SP294677

AGRAVADO : SANTANDER LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL

ADVOGADOS : NEY JOSE CAMPOS - MG044243
DANIEL CAMPOS MARTINS - MG119786

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.

Brasília, 20 de abril de 2021